



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 030/2025 – P.J. C. M.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº032; 033; 034/2026.

**Autor:** executivo municipal

**INTERESSADO:** Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

**EMENTA:** DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PROJETOS DE LEI Nº 032, 033 E 034/2026. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONFORMIDADE COM ART. 167, V, DA CF/88 E ART. 43, DA LEI Nº 4.320/64. INDICAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS (EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERÁVIT FINANCEIRO). IDENTIDADE DE CONTEÚDO DOS PROJETOS COM DISCREPÂNCIAS QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO. PARECER PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação da Presidente da Câmara Municipal de Paranatinga – MT para análise jurídica dos Projetos de Lei nº 032/2026, 033/2026 e 034/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visam autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial. Os projetos foram encaminhados com as respectivas mensagens do Prefeito Municipal.

Os referidos Projetos de Lei, embora numerados distintamente, apresentam conteúdo praticamente idêntico em seus artigos principais, propondo a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 4.289.934,78 (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). O objetivo declarado é cobrir despesas com o Projeto/Atividade "1394 – Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização em Diversas Ruas do Bairro São Vicente", a ser executado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

As fontes de recursos indicadas para a cobertura do crédito são oriundas de Transferências de Convênios ou Contrato de Repasse do Estado (Convênio nº 0014-2025/SINFRA) e Recursos Ordinários, totalizando o montante previsto. Para dar suporte a





## **ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

tais recursos, os projetos mencionam "Excesso de Arrecadação" e "Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025" (Superávit Financeiro), fundamentando-se no Artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, e na Resolução de Consulta nº 43/2008/TCE-MT.

Os títulos dos projetos sugerem implicações distintas em relação aos instrumentos de planejamento orçamentário: o PL nº 032/2026 refere-se à inclusão nos anexos do PPA 2026-2029; o PL nº 033/2026, à inclusão na Lei nº 2993/2025 e seus anexos (LDO para 2025); e o PL nº 034/2026 aborda a abertura do crédito por excesso de arrecadação e superávit do exercício anterior.

Passa-se à análise jurídica.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **1. Natureza e Finalidade dos Créditos Adicionais Especiais**

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). A legislação brasileira prevê três tipos: suplementares, especiais e extraordinários. No presente caso, trata-se de Crédito Adicional Especial, que se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Sua abertura é regida pelo Art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que veda "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Complementarmente, o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964 detalha as condições para a abertura desses créditos.

Os projetos em análise estão em consonância com o princípio da legalidade orçamentária, uma vez que buscam a prévia autorização da Câmara Municipal, atendendo, em princípio, ao mandamento constitucional.

#### **2. Indicação e Legalidade das Fontes de Recursos**





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 43, § 1º, estabelece que a abertura de créditos adicionais especiais somente poderá ser feita se houver recursos disponíveis para acorrer às despesas, indicando como tais:

- \* I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- \* II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- \* III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- \* IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Os projetos citam, especificamente, os incisos I e II do § 1º do Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, mencionando "Excesso de Arrecadação" e "Balanço Patrimonial - Anexo XIV/2025" (Superávit Financeiro do exercício anterior), além de fazer referência à Resolução de Consulta nº 43/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

A indicação dessas fontes de recursos é juridicamente válida e aceitável, desde que devidamente comprovadas e disponíveis. O excesso de arrecadação deve ser apurado com base na diferença entre a arrecadação realizada e a prevista, deduzindo-se a parcela que for utilizada para créditos suplementares (Art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64). O superávit financeiro deve ser comprovado no balanço patrimonial do exercício anterior, deduzidas as despesas e compromissos inscritos em Restos a Pagar.

A citação do Convênio nº 0014-2025/Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística-SINFRA como fonte de parte dos recursos (R\$ 3.600.000,00) reforça a existência de um lastro financeiro específico para a realização da despesa.

### **3. Adequação aos Instrumentos de Planejamento Orçamentário (PPA e LDO)**

A legislação orçamentária brasileira (CF/88, arts. 165 e 167) impõe a vinculação entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os instrumentos de planejamento de médio e longo prazo: o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). As despesas devem estar previstas, ou serem compatíveis, com esses instrumentos.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

\* Projeto de Lei nº 032/2026: Propõe a inclusão do programa "0003 – Infraestrutura, Obras e Serviços Urbanos com Qualidade" e o Projeto/Atividade "1394 – Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização em Diversas Ruas do Bairro São Vicente" nos anexos do Plano Plurianual – PPA 2026-2029 (Lei nº 3054/2025). Esta medida é fundamental, pois qualquer despesa de capital ou programa de duração continuada deve estar prevista no PPA. A inclusão, neste caso, regulariza a ação no planejamento de médio prazo.

\* Projeto de Lei nº 033/2026: Propõe a inclusão na Lei nº 2993/2025 e nos seus respectivos anexos - LDO para 2025. Esta referência causa uma incongruência temporal. Considerando que os projetos são de março de 2026, a LDO para 2025 já cumpriu sua função de orientar a elaboração da LOA de 2025. Se a intenção é alterar a LDO para o \*exercício corrente\* (2026) ou para o \*próximo exercício\* (2027), a referência à "LDO para 2025" estaria incorreta. Caso a despesa não tenha sido previamente prevista ou compatibilizada com a LDO vigente no momento da execução, a abertura do crédito especial deveria visar a compatibilização com a LDO de 2026, ou mesmo a vindoura LDO de 2027. É crucial que o Projeto de Lei que autoriza o crédito especial demonstre que a despesa é compatível com a LDO em vigor. Se a LDO de 2025 não previa o projeto, e a obra será executada em 2026, há uma inconsistência que precisa ser retificada, referindo-se à LDO de 2026 (se já aprovada e não previu) ou buscando um ajuste para a LDO de 2027 (se for o caso).

\* Projeto de Lei nº 034/2026: Este projeto se foca na autorização do crédito por excesso de arrecadação e superávit, com título mais genérico, mas o corpo do texto é idêntico aos demais. A fundamentação do Art. 43, § 1º, II da Lei 4.320/1964 é correta para a fonte de recursos, mas a omissão da vinculação explícita com PPA e LDO no título pode ser interpretada como uma forma de simplificação, contudo, a necessidade de compatibilidade com estes instrumentos permanece.

#### **4. Multiplicidade e Identidade dos Projetos de Lei**

A submissão de três Projetos de Lei distintos, mas com o mesmo conteúdo substancial e o mesmo objeto (abertura de um único crédito adicional especial para a





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

mesma obra e valor), gera uma redundância desnecessária e pode causar confusão legislativa. Embora cada um aborde a questão sob uma ótica ligeiramente diferente no título (PPA, LDO, ou foco na fonte), a medida é uma só.

Seria mais adequado que um único Projeto de Lei contemplasse todas as autorizações necessárias: a abertura do crédito especial, a indicação das fontes de recursos, e a devida inclusão ou compatibilização com o PPA (PPA 2026-2029) e a LDO (referente ao exercício de 2026, se necessário, ou 2027). A fragmentação em múltiplos projetos, com a mesma essência, não otimiza o processo legislativo e pode induzir a erros.

**7. Análise pelas Comissões**

- a) Comissão de Constituição e Justiça
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização
- c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui:

Pela Legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 032, 033 e 034/2026, em seu cerne, buscam autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial em conformidade com o Art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o Art. 43 da Lei nº 4.320/1964, ao indicarem a prévia autorização legislativa e as fontes de recursos (excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, além de convênio específico).

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  
*Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

O presente parecer é de caráter opinativo e consultivo, devendo o Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia e competência, deliberar sobre a matéria.

Paranatinga-MT, 16 de março de 2026.

**JOEL CARDOSO DE SOUZA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**PORTARIA Nº 34/2021**  
**OAB/MT 19.303/O**

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021